



PUBLICADO(A) NA SEÇÃO DE  
02/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 399

**ACÓRDÃO Nº 5.472**

**(02.09.2008)**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 399**

**Embargante:** José Severino da Silva

**Advogados:** Allisson Calheiros Espíndola e outro

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-VALORAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-APRECIÇÃO. VIA ACLARATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 14.700/2008 DO TRE/AL. PROVA PERICIAL. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A expressa ausência valorção de prova documental particular, em desatenção à pretensão da parte interessada, não constitui omissão a ser sanada via embargos declaratórios.

2. O não enfrentamento de incidente de inconstitucionalidade de Resolução nº 14.700/2008 da Corte Regional Eleitoral constitui omissão sanável pela via aclaratória.

3. Porque se presta apenas a definir os critérios de produção de prova pericial de teste de alfabetização, cujas conclusões não vinculam o julgador no conceito de alfabetizado, a Resolução nº 14.700/2008 do TRE não viola o art. 14, § 4º da Constituição Federal.

4. Embargos parcialmente providos, suprimindo omissão e negando-lhe o efeito infringente.

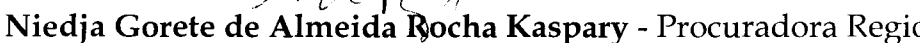
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão na fundamentação, para rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700/2008 do TRE/AL, negando-lhe efeito infringente, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 2 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 399  
**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente**, opostos por **José Severino da Silva** em face do acórdão nº 5.338 de 29.08.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação da lide, bem como o deferimento de seu registro de candidatura.

Alegou o embargante que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a declaração de próprio punho de folha 04 do RRC, bem como que a resolução nº 22.717/2008 do TRE/AL seria inconstitucional.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 399

**VOTO**

1. Inicialmente, entendo que não prospera a alegação do embargante de que o Acórdão não tratou da declaração de folha 04 do RRC, porquanto no item 5 de folha 67 claramente este relator mencionou a declaração cuja autoria não havia sido mencionada em cartório.

2. Em outra, reconheço que não houve expressa menção quanto à constitucionalidade da Resolução nº 14.700/2008 do TRE, supostamente incompatível com o art. 14, §4º da Constituição Federal, razão por que cumpre suprir a omissão on acórdão recorrido.

3. Demais disso, cumpre ressaltar que a Resolução nº 14.700/2008 não poderia estar acometida de qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se cuida de ato normativo sem efeito impositivo aos membros da Corte Eleitoral, prestando-se tão-somente a estabelecer critérios para a realização de perícia judicial, consistente em teste de alfabetização, cujas conclusões não vinculam o julgador, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de ampla apreciação da prova, com base no livre convencimento motivado.

3. Neste sentido, entendo que a Resolução nº 14.700/2008 não se encontra acometida de qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não define com efeito impositivo o conceito de alfabetizado, prestando, por sua vez, tão-somente para estabelecer critérios para a realização de perícia judicial.

4. Com efeito, cumpre destacar que as conclusões do teste de alfabetização não tem efeito impetativo, nem mesmo vincula o julgador na apreciação da lide, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, podendo o julgar apreciar amplamente a prova, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão na fundamentação para rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700/2008 do TRE de Alagoas, negando-lhe o efeito infringente.

É como voto.

Maceió, 2 de setembro de 2008

**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**EXTRATO DA ATA**  
**(80ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 399, Classe 30

Embargante: José Severino da Silva

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão na fundamentação, para rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700/2008 do TRE/AL, negando-lhe efeito infringente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.472, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO